



## PJe: implementação não excluirá sistemas já existentes

No final do ano passado, o CNJ editou a resolução 185 instituindo o PJe como sistema de informática obrigatório para todo o Judiciário. Na prática, olvidando o fato de que muitos Estados já tinham investido em soluções digitais muitas vezes até melhores, o CNJ enfiava goela abaixo a utilização de um programa de computador que ele entendia (?) como "o" escolhido. Os motivos da opção (porque este e não outro) e o porquê do atropelo ainda são misteriosos. O fato é que de acordo com levantamento migalheiro, a maioria das Cortes que já possui um sistema próprio efetuará a implementação do PJe de forma paralela ao sistema que já utiliza. Confira como andam as coisas no país em relação à implementação do processo judicial eletrônico.

É intensa a movimentação nos Tribunais do país desde que, em dezembro do ano passado, o CNJ editou a resolução 185, instituindo o PJe como sistema processual eletrônico obrigatório para todo o Judiciário brasileiro, a ser implementado no prazo máximo de cinco anos.

Dos 27 Tribunais de Justiça estaduais, 22 já utilizavam um sistema processual eletrônico próprio e tiveram que iniciar uma mobilização para cumprir os prazos previstos pela resolução que instituiu o PJe.

De acordo com levantamento realizado por Migalhas, a maioria das Cortes que já possuía seu próprio sistema efetuará a transição para o PJe de forma paralela, mantendo o sistema que já utiliza, o qual só deixará de ser usado quando o PJe estiver efetivamente instalado e funcionado em todo o Judiciário Estadual.

TJ	SISTEMAS UTILIZADO
AC	eSAJ
AL	eSAJ/Projudi
AM	eSAJ/Projudi
AP	Tucujuris
BA	PJe/eSAJ/Projudi
CE	eSAJ
DF	Sistema próprio de consulta e divulgação de resultados dos processos judiciais.
ES	eJUD
GO	PJe/Projudi
MA	PJe/Projudi
MG	PJe/Projudi/Jippe
MS	eSAJ
MT	PJe
PA	Projudi/SigaDoc
PB	PJe/eJUS
PE	PJe
PI	Projudi
PR	Projudi
RJ	EJUD/DPC
RN	PJe/Projudi
RO	PJe/Projudi
RR	PJe
RS	eThemis
SC	SAJ
SE	PJe
SP	eSAJ
TO	E-Proc/Projudi



O MS das entidades não é o único que questiona a norma no Supremo. A Federação das Empresas de Informática também pede que seja suspensa a resolução no que diz respeito à obrigatoriedade de adoção do sistema pelos tribunais e órgãos judiciários.

De acordo com a federação, a norma, ao vedar a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, "viola gravemente o princípio da livre iniciativa, coibindo a exitosa participação do setor privado em segmento no qual a demanda é variada". A federação alega prejuízo às empresas de serviços técnicos de informática que, segundo ela, desenvolvem soluções de processo eletrônico para uma série de TJs e da JF. Citando como exemplo duas empresas, afirma que elas atuam em TJs de 11 Estados, onde seus sistemas informatizaram mais de 60% dos processos da Justiça comum no Brasil.

### RS

O TJ/RS utiliza o sistema e-Themis desde 2010. Primeiramente, ele foi implementado no TJ nos recursos de agravo de instrumento, depois ampliado para os Juizados Especiais. Hoje, está funcionando em todos os Juizados Especiais do Estado e também nas turmas recursais. Em 2ª instância, funciona nas ações originárias do tribunal e agravos de instrumentos. De acordo com a Corte, mais de 10 mil processos já tramitam sem o uso do papel.

O Tribunal já instituiu o comitê gestor para cuidar da implementação do PJe no Estado (Ato 20/14-P). O desembargador Ricardo Torres explica que, com o advento da resolução do CNJ, foi estabelecido no âmbito do Tribunal um cronograma paralelo, sem que a Corte abra mão do sistema próprio.

"Nos preocupa, neste momento, o fato de ter que abrir mão de um sistema que já está tão avançado, como é o nosso, para começar a implementação de um novo."

Segundo o magistrado, a instalação do PJe começa este ano em 70 comarcas no interior do Estado, inicialmente restrita aos processos de execução fiscal.

### GO

Em GO, o TJ utiliza desde 2007 o Projudi. Na Corte, inicialmente, o PJe será instalado nos Juizados Cíveis e Turmas Julgadoras em aproximadamente 15 comarcas do interior do Estado. A primeira a receber o PJe será Corumbá de Goiás, no dia 15/7. Segundo o Antônio Pires, diretor de informática do TJ/GO, o Projudi não será substituído pelo PJe; um será concomitante ao outro.

### RJ

O TJ/RJ utiliza atualmente dois sistemas para o processo eletrônico. O eJUD, desenvolvido pela empresa MPS Informática, que é utilizado pelo Conselho da Magistratura, pela 2ª instância e Turma Recursal; e o DCP eletrônico, desenvolvido pelo próprio departamento de informática da Corte.

O Tribunal estabeleceu que a primeira serventia a ser migrada para o PJe será a VEP. A migração se dará em parceria com o CNJ em razão da necessidade de desenvolver a integração com todos os demais órgãos vinculados à execução penal (Polícia Civil, Secretarias de Administração Penitenciária, Polícia Federal, etc).

### PE

Em PE, um dos Estados pioneiros na instalação do PJe, a implementação do sistema foi iniciada no âmbito do Judiciário estadual pelos Juizados Especiais em 2010 e agora começa a cumprir um cronograma para que até em 2017 todas as unidades judiciais do Estado recebam o PJe.

A partir de 2/6, a implementação do sistema começará nas 34 varas Cíveis da capital. De acordo com o juiz Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, coordenador do Comitê Gestor do PJe na Corte pernambucana, a equipe do TJ trabalha forte para cumprimento da resolução.

"Há uma grande disposição da Corte na colaboração para que o processo seja unificado. O presidente do Tribunal, desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, é defensor da ideia de que um único sistema processual vigore."

### DF

O início da implementação do PJe no TJ/DF se dará nos Juizados Especiais Cíveis. A Corte não utiliza um sistema processual eletrônico próprio, mas faz uso de ferramentas de consulta e divulgação de resultados dos processos judiciais.

No TJ/DF já existe um Comitê Gestor de Informática, que será ampliado a um Comitê Gestor específico, de acordo com a resolução 185 do CNJ. A intenção da atual gestão é que o Setor ampliado funcione como uma secretaria extraordinária, que cuide da implantação do processo eletrônico, reestruturando assim o Comitê Gestor já existente, com novos membros: magistrados, servidores, um advogado e um membro do MP.

Fonte Migalhas 12/05/14 maio de 2014

**Leia mais:** <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M1200497,101048-Processo+eletronico>

Fique atualizado



## Tribunais reforçam equipe de desenvolvimento do PJe

A equipe de tecnologia da informação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebe, desde a semana passada, o reforço de 25 servidores de tribunais de Justiça (TJs) de todo o País para trabalhar na operação, no desenvolvimento e na manutenção do Processo Judicial Eletrônico (PJe). O trabalho teve início com um treinamento, primeira etapa da força-tarefa com que o CNJ pretende acelerar o aperfeiçoamento e a implantação do PJe na Justiça Estadual.

Segundo o conselheiro do CNJ Rubens Curado, o objetivo é "aprimorar ainda mais o PJe para implantação em todas as competências da justiça estadual e, também, formar servidores capazes de atuar como multiplicadores do conhecimento para instalação e manutenção do sistema nos seus tribunais". Integrante da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, Curado visitou os servidores que participam do curso com o presidente da Comissão, conselheiro Saulo Bahia.

Os servidores, que atualmente trabalham nos departamentos de Tecnologia da Informação (TI) de suas respectivas Cortes, atuarão na implantação do PJe na Justiça Estadual. A proposta da atividade iniciada semana passada é preparar os representantes dos tribunais para lidar com as necessidades cotidianas geradas pela utilização do PJe nos seus estados de origem. Durante a primeira etapa do treinamento, encerrada na última sexta-feira (2/5), estão sendo transmitidos os conteúdos de que os alunos precisarão para programar mudanças que se façam necessárias à medida que o PJe comece a ser utilizado por magistrados e servidores.

Os 25 participantes experimentaram, na prática, como um magistrado ou um servidor opera a ferramenta virtual por meio da qual o Judiciário pretende dar mais celeridade à tramitação dos processos judiciais no País. O servidor João Paulo Presa, da Divisão de Sistemas da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), explicou que o conhecimento será útil no chamado desenvolvimento colaborativo do PJe. "O intuito do curso é um dia eu poder colaborar com o projeto em âmbito nacional. O TJGO provavelmente será um pólo de desenvolvimento do PJe, de forma colaborativa com os demais estados", disse.

Segundo o servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), Guilherme Catoni, o PJe garantirá maior praticidade na tramitação eletrônica de processos do que o sistema utilizado atualmente no TJMG, chamado ProJud. "O ProJud exigia a criação de vários subsistemas para cada necessidade. Agora o PJe vai permitir agrupar todos os subsistemas em um sistema só, com várias funcionalidades", afirmou.

### Imersão

— A segunda etapa do curso começa esta semana. Durante um período que pode variar de um a três meses, os 25 servidores atuarão nas instalações do Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça para



vivenciar o cotidiano da equipe responsável pelo PJe. Após essa etapa, estarão aptos a disseminar os conhecimentos adquiridos a seus tribunais de origem. "Estamos buscando união de esforços e trabalho colaborativo com todos os tribunais, já que o sistema é nacional e precisa ser conhecido e aprimorado por todos", resumiu o conselheiro Rubens Curado.

Sobre o PJe — O PJe é um sistema de automação elaborado pelo CNJ a partir da experiência e da colaboração de diversos tribunais brasileiros, além da participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União. A intenção do CNJ é manter um programa capaz de permitir a prática de atos pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, independente da tramitação por ramo de Justiça (Estadual, Federal, Militar ou do Trabalho).

Manuel Carlos Montenegro  
Agência CNJ de Notícias 06/05/2014

## REPERCUSSÃO GERAL

### PEC 209

#### Comissão aprova PEC da repercussão geral no STJ

Proposta também prevê que se houver uma súmula impeditiva de recurso, não será possível questionar uma decisão baseada nela.

Comissão especial da Câmara aprovou nesta quinta-feira, 15, a criação de mecanismos de barreira para o acesso de recursos especiais ao STJ, semelhantes àqueles já utilizados pelo STF.

De acordo com a PEC 209/12, dos deputados Luiz Pitiman e Rose de Freitas, para que um recurso seja aceito para tramitar pelo STJ, ele deverá provar que o assunto levanta questão importante do ponto de vista da legislação federal e afeta significativamente a sociedade, seja do ponto de vista econômico, social ou outro. A proposta também prevê que se houver uma súmula impeditiva de recurso, não será possível questionar uma decisão baseada nela. A PEC ainda será votada em dois turnos pelos Plenários da Câmara e do Senado.

Para Pitiman, o mecanismo vai desafogar o STJ, impedindo que questões de menor importância cheguem para julgamento por um tribunal superior. "Vai evitar que o STJ continue acumulando mais de 300 mil processos por ano, alguns tomando tempo dos ministros sem sentido". "Como briga de papagaio, situações de multa de trânsito, situações que não poderiam estar no Superior Tribunal de Justiça."

De acordo com a Câmara, desde que adotou o mecanismo da repercussão geral, em maio de 2007, o STF já devolveu mais de cem mil processos. 70% dos temas apresentados tiveram sua repercussão geral admitida. O estoque de processos que veiculam recursos diminuiu em 58%.

#### Duas propostas

Poucos dias após a aprovação da PEC 209 pela CCJ da Câmara, foi protocolada no Senado, no início de abril, a PEC 17/13, de autoria do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES), com idêntico objeto. Esta PEC está na CCJ do Senado, aguardando designação de relator.

A única diferença na redação dos dois textos é que, enquanto a PEC 209 estabelece a manifestação — para recusa do REsp — de dois terços dos membros do "órgão competente" para o julgamento, a PEC 17 prevê a manifestação de dois terços dos membros da Corte Especial.

FONTE MIGALHAS nº 3368 16 de maio de 2014

## Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas

É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho", prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal "a quo" entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferia a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprias, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente "bis in idem". Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF.

RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838)

Fique atualizado



## REPERCUSSÃO GERAL

### Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas

É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de “quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação.

Na espécie, o tribunal “a quo” entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais.

A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa.



Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.

O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente “bis in idem”. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF.

RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838)

## REPERCUSSÃO GERAL

DJe de 21 a 25 de abril de 2014



REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 698.531-ES

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REPERCUSSÃO GERAL – PIS – EMPRÉSTIMO E AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS JUNTO A PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA – DESPESAS – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – ARTIGO 3º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 10.637/2002 – VEDAÇÃO – ISONOMIA TRIBUTÁRIA E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da eventual ofensa aos artigos 150, inciso II, e 152 da Constituição de 1988 por disciplina legal restritiva de créditos da contribuição ao PIS, na sistemática não cumulativa, consideradas operações de empréstimo e aquisição de máquinas e equipamentos com pessoas jurídicas estrangeiras.

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 784.682-MG

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REPERCUSSÃO GERAL – IPVA – LOCAL DE RECOLHIMENTO – ARTIGOS 146, INCISOS I E III, E 155, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui fato gerador do tributo.

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 787.379-PE

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHADOR RURAL. SEGURO-SAFRA. PESCADOR ARTESANAL. SEGURO-DEFESO. ISONOMIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à possibilidade de recebimento, pelos trabalhadores rurais, do seguro-desemprego concedido aos pescadores artesanais é de natureza infraconstitucional, já que decidida pela Turma Recursal de origem à luz das Leis 8.287/90, 10.420/2002 e 10.779/2003, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das matérias de que tratam as normas insertas nos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, XXXV, 6º, 7º, II, 194, parágrafo único, I, 195, § 8º, e 201, III, da Constituição Federal, tampouco as questões foram suscitadas no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração. Aplica-se, ao caso, o óbice das súmulas 282 e 356 do STF.

3. Com relação à inconstitucionalidade do art. 5º, XXXV, da CF, a parte recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

4. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

5. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

6. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisões Publicadas: 3

Fonte STF - Informativo 743 – 21 a 25 de abril de 2014